



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 0107001/2022-SL

Crato-CE, 01 de julho de 2022.

Ilmº Sr.
Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO para análise junto ao processo Tomada de Preço nº 2021.09.09.2.

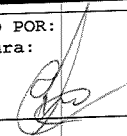

Ilmº Sr. Secretário,

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho encaminhar o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA VERTICE LTDA-ME, CNPJ 09.019.068/0001-51, este referente ao processo licitatório Tomada de Preço nº 2021.09.09.2, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATO 1ª ETAPA, para que a Secretaria responsável possa analisar o referido documento que fala da condição de aceitação da Capacidade da Equipe Técnica.

Diante do exposto, aguardo a resposta oficial da Secretaria de Infraestrutura através de um Parecer conclusivo. **O referido documento deverá ser CÉLERE e enviado oficialmente para o Setor de Licitação para que o processo possa ter prosseguimento.**

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

RECEBIDO POR: Assinatura:		
Data de Recebimento:	01 / 07 / 2022	

Valéria do Carmo Moura
Presidenta da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal do Crato-CE

Ofício nº 0607.01/JI SEINFRA
de 2022.

Crato, 06 de julho

Ref.: Ofício nº 0107001/2022-SL

Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE
PREÇOS nº 2021.09.09.2

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA, no âmbito da Tomada de Preços nº 2021.09.09.2.

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

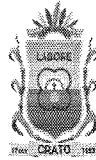
A recorrente alega que foi exigida de forma equivocada a apresentação de atestados que comprovassem a participação de profissionais em trabalhos de fiscalização ou gerenciamento/supervisão, devidamente registrados no Conselho através de CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Alega também que não foram considerados alguns atestados, mesmo existindo suas CAT's e que mesmo atribuindo nota 40, o entendimento foi de que a empresa não estaria atendendo às exigências do Edital e por isso, desclassificada.

Finalmente, alega que a empresa preencheu todos os requisitos, principalmente no tocante à habilitação técnica constante do item 4 do edital.

2) DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Conforme se observa no edital, Anexo II – Critérios para julgamento da Proposta Técnica, item 2.0 – Equipe Técnica, consta a exigência da apresentação de atestados que comprovem participação do profissional **em trabalhos de fiscalização e/ou gerenciamento** de obras de saneamento. Exige-se ainda, a



apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, **acompanhados de suas correspondentes certidões de acervo técnico** expedidas pelos respectivos conselhos profissionais. Portanto, a alegação de exigência equivocada é descabida.

b) Quanto à alegação de atestados não considerados, observamos:

- i. O Atestado de capacidade técnica emitido pela APIM Construtora (fls. 415) além de se tratar de atividades de projeto e execução, não possui correspondente Certidão de Acervo Técnico;
- ii. A CAT nº 1693313/2018 (fls. 472 a 491) se refere à uma série de Anotações de Responsabilidade Técnica, todas elas sem registro do correspondente e necessário atestado;
- iii. O Atestado de capacidade técnica emitido pela VIA BEACH (fls. 414) se refere a projetos e cálculos estruturais, também sem registro no Conselho através da competente CAT – Certidão de Acervo Técnico.
- iv. A CAT nº 97159/2016 (fls. 504) se refere ao Atestado de Capacidade Técnica (fls 505 a 517) de execução de obra.

c) Com relação à afirmação da recorrente de que a atividade de execução dos serviços (construção) possui grau de complexidade superior a gerenciamento, supervisão e fiscalização, verifica-se um grave equívoco. Conforme definição do CREA/CONFEA:

- i. **Execução** – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.
- ii. **Fiscalização** – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.
- iii. **Gestão** – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

- iv. **Supervisão** – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Observa-se claramente que fiscalização, gerenciamento ou supervisão são atividades que se encontram em **patamares superiores à própria execução**. O que se pretende através deste processo licitatório é justamente contratar empresa com profissionais que tenham experiência em fiscalização, gerenciamento e supervisão por serem estas mais complexas dentre o rol de atividades da engenharia, para se obter o “controle” da execução, e não o contrário.

- d) Quanto à nota obtida pela recorrente, de 40 pontos, cumpre-nos observar que estes pontos foram referentes exclusivamente ao tempo de atividade da empresa. Com relação à pontuação da Equipe Técnica, a empresa **ZEROU** sua pontuação. Equivale dizer que a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, nos termos especificados no edital.

3. CONCLUSÃO

Chama a atenção a grande quantidade de serviços executados apresentada pela recorrente, entretanto, cumpre-nos verificar se estes o foram da forma correta e nos moldes especificados no edital.

A observância ao tipo de atividade desenvolvida pela equipe técnica está expressa nos critérios para julgamento da proposta técnica. Projetar ou executar é diferente de fiscalizar, de gerenciar ou supervisionar, como bem definido pelo Sistema CREA/CONFEA, e os atestados apresentados se referem a projetos e execução de obras e não a fiscalização, gerenciamento ou supervisão como requerido no edital.

Além disso, a comprovação da capacidade técnica dos profissionais se dá através dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e estes atestados precisam ser acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, o que não foi observado. É o que está previsto também no edital.

Portanto, não houve equívoco na análise, mas tão somente obediência aos princípios que devem ser observados na aplicação da lei, destacando-se entre eles, o do julgamento objetivo e o da vinculação ao edital.

Assim, nosso entendimento é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso ora apresentado.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2021.09.09.2, volumes 01 e 02.

Atenciosamente,



Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC



Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação